



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Em 11/12/08  
Assessoria de Plenária

PROJETO DE LEI Nº PL 684/2008

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES  
Em 13/02/09

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenária

Altera o art. 7º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que “Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus tratos a animais e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração a esta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.

§ 1º O animal apreendido, se criado para consumo e em perfeitas condições sanitárias, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

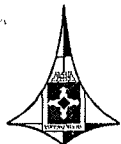
§ 2º O animal apreendido, se não for criado para consumo, será doado para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel, considerando as seguintes obrigações:

- I – a de ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II – a de não exibi-lo em rodeios e similares;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 20/12/07  
*[Assinatura]* 11928-30  
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 684 / 2008  
Em 01 BIA

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

III – a de não utilizá-lo como meio de tração;

IV – a de não lhe explorar a força de trabalho;

V – a de não o transferir a terceiros;

VI – a de não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de testes e de pesquisa;

§ 3º O animal que tenha sua integridade física irremediavelmente comprometida e que não seja reclamado por nenhuma entidade de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser sacrificado por método que lhe evite o sofrimento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei vem corrigir a redação original do art. 7º da Lei em epígrafe, de modo que o sacrifício de animais somente ocorra depois de frustradas todas as tentativas de inseri-lo em um ambiente digno e saudável.

Sala das Sessões,

  
**DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No 684	12008
FIS. No 02	BIA